

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 200**

**(Do Sr. Luciano Leitoa )**

Faculta a implantação de postos de Varas da Infância e Juventude em aeroportos internacionais, acrescentando dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta a implantação de postos das Varas da Infância e Juventude em aeroportos internacionais, acrescentando dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 85 A:

“Art. 85A. As Varas da Infância e Juventude poderão implantar postos em aeroportos internacionais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Diversos são os problemas enfrentados no dia a dia por quem se aventura em viagens internacionais e possui filhos.

Temos notícia de que há pessoas que, na hora do embarque, se vêem na contingência de cancelar a viagem, pois que, por falta de informação suficiente, não conduziram consigo a autorização expressa do pai ou da mãe ausente, conforme determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Havendo postos dessas Varas, nos aeroportos internacionais, problemas quejandos poderiam ser facilmente obviados.

Também o tráfico internacional de crianças e adolescentes ver-se-ia deveras diminuído, pois haveria fiscalização de órgão do Poder Judiciário e não somente da polícia federal, como hoje é feita.

Creemos que a nossa proposta merece acolhida pelos ilustres pares, e para ela contamos com o apoio necessário.

Sala das Sessões, em            de            de 200 .

Deputado Luciano Leitoa